



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

---

PARECER N° 040/2017-MXS – PROCURADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROC. INTERNO N° 6.698/2016 – APENSOS PROC. BALC. N° 686 e 752/2017

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EMENTA: AUXÍLIO – RECURSO – PREGÃO – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS – AÇÃO SOCIAL

---

**PRELIMINARES**

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que compete ao pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio a análise de documentação apresentada e condução do certame, podendo diligenciar quando se tratar de matéria eminentemente técnica, caso haja necessidade.

No caso em testilha, passaremos a auxiliar subsidiariamente a Comissão, pois as normas já estão contidas no edital, que é a lei interna de todo o procedimento licitatório, o qual foi elaborado pela área técnica de licitações e contratos.

Esta manifestação, portanto, é feita em caráter de concurso de terceiros alheio ao processo, servindo apenas de sugestões para corroborar as decisões da Comissão.

Destarte que para conhecimento do recurso são prerrogativas a manifestação imediata e motivada, sendo o conhecimento dado em própria sessão, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Feito estes esclarecimentos, passamos à análise dos fatos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

### "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

#### DA ADMISSIBILIDADE

Cumpra neste momento verificar os requisitos formais para apresentação de Recurso. A sessão do pregão aconteceu no dia 26/01/2017, o Recurso da empresa **MINOL TEC LTDA EPP** foi protocolado em autos apartados, conforme **Processo n.º 686/2017**, na data de 31/01/2017, portanto tempestivo.

As contrarrazões interpostas por **JOSÉ FERNANDO DE PAULA TAUBATÉ ME**, foram apresentadas em autos apartados, conforme Processo n.º 752/2017, na data de 02/02/2017, portanto, também tempestivo.

As partes possuem legitimidade recursal, posto que contêm nos autos do Pregão Presencial n.º 138/2016.

#### DAS RAZOES DA RECORRENTE

Trata-se de recurso impetrado por **MINOL TEC LTDA EPP** contra r. decisão da Comissão Permanente de Licitações a ACEITAR e CLASSIFICAR a proposta da empresa **JOSÉ FERNANDO DE PAULA TAUBATÉ ME** nos autos da licitação, modalidade pregão, sob n.º 138/2016, alegando em síntese a inexecutabilidade nos preços ofertados.

#### DAS CONTRARRAZOES

Em suas contrarrazões a empresa **JOSÉ FERNANDO DE PAULA TAUBATÉ ME** alega que em virtude de possuir outros contratos na municipalidade, os custos de logística serão minimizados, assim como, é o proprietário da empresa quem realiza os serviços de manutenção, reduzindo custos de trabalho.

#### DO AUXÍLIO AO JULGAMENTO

Elencadas as razões e contrarrazões, compulsando os autos em apreço e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento do recurso interposto para no mérito negar-lhe provimento.

*M. L. L. L.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Isto porque a Lei de Licitações, aplicada de forma subsidiária a lei do pregão por força do contido no art. 9º da lei nº 10.520/02, prevê em seu art. 48, inciso II, a possibilidade de desclassificação de propostas inexequíveis, quando **"não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente"**

Ocorre que a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de proposta, deve estar associada ao direito do particular demonstrar a exequibilidade de seus preços.

Assim, nas contrarrazões apresentadas, o licitante invocou suas justificativas para minimizar os custos e insumos na execução dos serviços justificando possuir outros contratos no município e ele pessoalmente fazer os reparos necessários, reduzindo desta forma o risco de exclusão indevida de proposta para a Administração.

Tal prerrogativa encontra guarida na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na **Súmula de nº 262** de seguinte teor: **"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."**

Desta forma, a Administração pode manter a proposta baseada no *princípio da eficiência*, uma vez que o Poder Público não é curador dos interesses das empresas, tendo elas autonomia para formular seus preços.

O princípio da eficiência, presente no caput do artigo 37 de nossa Lei Maior desde a reforma administrativa implementada pela EC nº 19/98, tem estreita relação com os objetivos propostos para a própria licitação pública. Conforme bem definido por Alexandre de Moraes:

**Princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (grifo nosso)**

*Mani*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Do conceito acima depreende-se que o princípio da eficiência aplicado ao processo licitatório não se traduz apenas em alcançar o menor preço, mas, acima de tudo, utilizar os recursos de maneira a maximizar a sua rentabilidade social, ou seja, aliar a economicidade à qualidade do que se pretende adquirir ou contratar.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela ora Recorrente em sua peça recursal, submetidos primeiramente ao crivo do pregoeiro e posteriormente à esta Consultoria de Assuntos Jurídicos, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

Isto posto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **MINOL TEC LTDA EPP**, para recomendar seja negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão proferida pelo pregoeiro na forma explanada no certame – Pregão nº 138/2016.

Por fim, encaminho os autos para o correto processamento do recurso, bem como, seja dada ciência aos interessados, bem como, ratificados os atos pela autoridade superior, que é condição *sine qua non* para eficácia dos mesmos.

Este é o entendimento, s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Tremembé, 22 de fevereiro de 2017.

**MEIRE XAVIER SIMÃO**  
PROCURADORA CHEFE  
OAB/SP nº 190.831